

RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.882 - SP (2008/0148531-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA.

1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente.

2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes.

3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF.

4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (REsp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05).

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Discute-se a possibilidade de a Fazenda Nacional somente em embargos de declaração opostos na Instância ordinária suscitar a prescrição e vê-la reconhecida, não obstante a sentença de piso nada tenha disposto a respeito, mas proferida antes da Lei 11.280/2006, que alterou o art. 219, § 5º, do CPC. O detalhe é que o acórdão exarado em apelação também nada mencionou sobre a prescrição e por outro lado remonta data posterior à novel legislação.

Preliminarmente, verifica-se que o aresto regional não incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

O Colegiado bem destacou que o tema relativo à prescrição, por ser de ordem pública, poderia ser conhecido, ainda que não suscitado ou debatido, anteriormente, nos autos.

De qualquer modo, a Turma de Desembargadores analisou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente.

Em suma, a recorrente não se conformou com a reversão do resultado do julgamento da apelação nos embargos aclaratórios que lhe foi desfavorável.

No mérito, frise-se que a matéria sobre a prescrição somente veio a lume pela Fazenda Nacional quando da oposição dos embargos aclaratórios no âmbito dos autos de execução de sentença. Durante todo o processo não se cogitou em prescrição, tanto pela recorrente quanto pelo Fisco.